



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2430/2025/CGUNE/DICOR/CRG

**PROCESSO Nº 00106.007693/2024-69**

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL TECNOLOGIA E SERVIÇOS

**1. ASSUNTO**

1.1. Consulta sobre matéria disciplinar.

**2. REFERÊNCIAS**

- 2.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88).
- 2.2. Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023.
- 2.3. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Estatuto das Empresas Estatais - EEE).
- 2.4. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei da S/A).
- 2.5. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.
- 2.6. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

**3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

- 3.1. Trata-se de dúvida acerca da competência da CGU para condução de ações correcionais em face da BB Tecnologia e Serviços - BBTS.
- 3.2. Os autos contêm notícia de suposto assédio moral na BBTS (3334690), a qual foi examinada pela COAC (3403187), resultando na comunicação do fato ao Banco do Brasil e tramitação da matéria à CGUNE, a fim de que se pronuncie sobre questão acima (3404417, 3404499, 3405523 e 3405533). É o relato.

**4. ANÁLISE**

4.1. Consta da Nota Técnica nº 3066/2024/COAC/CRG (3403187):

Fontes abertas indicam que a empresa seria "fruto da união da Marinha, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e da fábrica inglesa Ferranti" ([https://pt.wikipedia.org/wiki/BB\\_Tecnologia\\_e\\_Servi%C3%A7os](https://pt.wikipedia.org/wiki/BB_Tecnologia_e_Servi%C3%A7os)). A aquisição pelo Banco do Brasil (que detém 99,97% de seu capital social) teria ocorrido "nos anos 1990", segundo a referida página web.

Embora haja indicativos de participação estatal desde a fundação da empresa, não foram encontrados diplomas legais que efetivamente embasassem a criação dessa entidade.

Tal lacuna, se confirmada, representa situação anômala que acarreta controvérsias acerca da natureza jurídica da referida empresa e sua consequente sujeição ou não ao SISCOR. Para compreender o cenário, inicialmente cumpre resgatar a definição de Administração Pública Indireta nos termos do Decreto-Lei Nº 200, de 25 de fevereiro de 1967:

"Art. 4º A Administração Federal compreende:

[...]

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

[...]

c) Sociedades de Economia Mista.

[...]

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

[...]

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)"

Incontroverso que o Banco do Brasil S.A. se trata de uma Sociedade de Economia Mista, e que detém a maioria das ações da BBTS. Porém, a ausência de expressa determinação legislativa para a existência dessa empresa prejudica o seu enquadramento na mesma categoria.

No site da empresa, encontra-se a seguinte descrição: "[a] BBTS é uma empresa estatal (cf. art. 2º, do Decreto 8.945/16), constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado (cf. arts. 1º, 2º e 4º, da Lei 6.404/76) com personalidade jurídica de direito privado (cf. art. 44, do Código Civil), e controlada diretamente pelo Banco do Brasil S/A, que, por sua vez, é uma sociedade de economia mista federal. Com isto, a BBTS é controlada indiretamente pela União, mas possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, que lhe concedem autonomia para gerir suas atividades".

Consta ainda do mesmo site a afirmação expressa de que "[a] BBTS não integra o Poder Executivo federal, tampouco a Administração Pública Federal indireta" (aba "Dados Abertos").

Por outro lado, também nas páginas da BBTS, a empresa afirma que todos seus cargos são providos por concurso público; como se observa, por exemplo, no último edital publicado ([https://www.bbts.com.br/wp-content/uploads/2024/07/2023\\_edital\\_001\\_20230317.pdf](https://www.bbts.com.br/wp-content/uploads/2024/07/2023_edital_001_20230317.pdf)).

Em relação ao citado dispositivo do Decreto 8.945/2016, cabe colacionar trechos de seu conteúdo:

"Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - empresa estatal - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, cuja maioria do capital votante pertença direta ou indiretamente à União;

[...]

IV - subsidiária - empresa estatal cuja maioria das ações com direito a voto pertença direta ou indiretamente a empresa pública ou a sociedade de economia mista;

V - conglomerado estatal - conjunto de empresas estatais formado por uma empresa pública ou uma sociedade de economia mista e as

suas respectivas subsidiárias;"

Dessa forma, verifica-se que a BBTS pode ser enquadrada como empresa estatal, e subsidiária do conglomerado Banco do Brasil.

O mesmo Decreto abre possibilidade de atuação da CGU, mas nos seguintes termos:

"Art. 45. Os órgãos de controle externo e interno da União fiscalizarão as empresas estatais, inclusive aquelas domiciliadas no exterior, quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial."

Não é claro, portanto, se o aspecto disciplinar estaria abrangido em tal dispositivo.

Dessa forma, existe incerteza para considerar a BBTS como pertencente ao escopo de abrangência do SISCOR, visto que este expressamente se aplica ao Poder Executivo Federal (§ 1º do art. 1º do Decreto nº 5.480/2005), e não está claro se a BBTS pode ser considerada Sociedade de Economia Mista, mesmo sendo considerada como Empresa Estatal.

A título de exemplo, para ilustrar que a controvérsia atinge até mesmo as Cortes Trabalhistas, o seguinte caso demonstra entendimentos divergente acerca desse questão:

No Recurso de Revista com Agravo nº TST-RRAg-461-84.2019.5.12.0021 (<https://consultaunificada.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RRAg%20-%20461-84.2019.5.12.0021&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAA4gLAAB&dataPublicacao=14/04/2023&localPublicacao=DEJT&query=>), foi levado à Corte Superior um Acórdão do TRT com o seguinte entendimento (trechos):

"[...] a empresa BB Tecnologia e Serviços S/A (Cobra Tecnologia S.A) não pertence à Administração Pública Indireta [...]"

Ademais, é importante ponderar que a empresa pública e sociedade de economia mista exploradoras da atividade econômica, como é o caso, apenas são constituídas em razão da necessidade de exploração, diretamente pelo Estado, de determinada atividade econômica (CF, art. 173), assim reconhecida pelo legislador, mediante a autorização para sua constituição em lei específica (CF, art. 37, XIX).

Segundo dispõe o art. 37, inciso XX, da Constituição, depende de autorização legislativa também a criação de suas subsidiárias.

Assim, não é a mera participação da sociedade de economia mista em empresa privada, mediante seu controle acionário, que torna a última parte da Administração Pública.[...]"

No entanto, tal entendimento não foi acolhido pela C. TST, que reformou o referido julgado, que "diverge da jurisprudência desta Corte Superior, em que é pacífico o entendimento de que a BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A. (atual denominação da COBRA TECNOLOGIA S.A.), por se tratar de subsidiária do Banco do Brasil S.A., integra a Administração Pública Indireta".

Por fim, cabe registrar alguns comentários sobre as unidades de auditoria interna, tanto da BBTS como do Banco do Brasil:

Acerca da unidade de Auditoria Interna da BBTS, verifica-se que está prevista no Estatuto Social ([https://www.bbts.com.br/wp-content/uploads/2024/07/20240408\\_estatuto\\_social\\_bbts-1.pdf](https://www.bbts.com.br/wp-content/uploads/2024/07/20240408_estatuto_social_bbts-1.pdf)), como subordinada ao Conselho de Administração (art. 36), e que possui Regimento Interno próprio ([https://bbts.com.br/wp-content/uploads/2024/07/20230529\\_regimento\\_auditoria\\_interna.pdf](https://bbts.com.br/wp-content/uploads/2024/07/20230529_regimento_auditoria_interna.pdf)); que por sua vez contempla "[...] trabalhos de apuração de irregularidades, conduzidas no âmbito do processo de controle disciplinar [...]" (art. 15, inciso III).

[omissis]

Inicialmente cumpre pontuar que o tema da inclusão da empresa BBTS no escopo do SISCOR tem muitas nuances, e requer aprofundado estudo, não sendo possível decidir com segurança, seja pela afirmativa ou seja pela negativa, apenas com base neste breve levantamento.

No âmbito desta Corregedoria-Geral da União, verifica-se que a Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE possui competência para "propor a elaboração de atos normativos, orientações e padronização de entendimentos relacionados à atividade correcional" além de "responder a consultas relacionadas a matéria correcional", conforme art. 53 do Regimento Interno da Casa.

Por esse motivo, sugere-se o encaminhamento de consulta à CGUNE a fim de esclarecer a sujeição da BBTS (e eventualmente outras empresas controladas pelo Banco do Brasil) ao escopo de atuação do SISCOR.

4.2. A matéria foi objeto de análise na Nota Técnica nº 491/2025/CGUNE/DICOR/CRG, aprovada faz três meses na CGUNE, no bojo do Processo SEI nº 00106.008107/2024-01.

4.3. Recomendou-se a fixação da tese na Corregedoria-Geral da União: "*As subsidiárias de empresas estatais sujeitam-se à atuação correcional da CGU nos termos do Decreto nº 11.330/2023 e do Decreto nº 5.480/2005*". A proposta está pendente de apreciação nas instâncias superiores.

4.4. A Nota Técnica nº 491/2025/CGUNE/DICOR/CRG fundamentou-se no Parecer nº 00132/2017/CONJUR--CGU/CGU/AGU, que examinou a matéria, para justificar a aplicação de normas do SisCor/PEF tanto às empresas estatais quanto às suas subsidiárias.

4.5. Em síntese, os motivos da tese são (i) o BBTS consiste numa subsidiária integral do Banco do Brasil (arts. 251 e 252 da Lei nº 6.404/76, art. 4º, § 2º, do Estatuto do Banco do Brasil e arts. 1º, 5º e 17 do Estatuto do BBTS); (ii) as subsidiárias integrais sujeitam-se às mesmas disposições das empresas estatais, como autorização legislativa para sua criação, dever de promover concurso para seleção de pessoal e de licitação para contratação de fornecedores, obrigação de atendimento às demandas do controle interno e externo e exposição às penas da Lei nº 12.846/2013 (art. 37, XIX e XX, da CF/88 e arts. 1º, 2º, § 2º, 87, § 3º, e 94 da Lei nº 13.303/2016); (iii) o TCU pacificou que as subsidiárias integram a Administração Pública indireta à luz do art. 37, II, da CF/88 (Súmula nº 231/TCU); (iv) a Conjuntura entende que o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal inclui as empresas estatais sem exceção.

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Art. 251. A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira.

[...]

§ 2º A companhia pode ser convertida em subsidiária integral mediante aquisição, por sociedade brasileira, de todas as suas ações, ou nos termos do artigo 252.

Art. 252. A incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra companhia brasileira, para convertê-la em subsidiária integral, será submetida à deliberação da assembléia-geral das duas companhias mediante protocolo e justificação, nos termos dos artigos 224 e 225.

ESTATUTO SOCIAL - BANCO DO BRASIL S/A

Art. 4º. Ao Banco é vedado, além das proibições fixadas em lei:

[...]

§2º É permitido ao Banco constituir controladas, inclusive na modalidade de subsidiárias integrais ou sociedades de propósito específico,

que tenham por objeto social participar, direta ou indiretamente, inclusive minoritariamente e por meio de outras empresas de participação, dos entes listados no inciso V.

#### ESTATUTO SOCIAL - BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A

Art. 1º. A BB Tecnologia e Serviços S.A. (Companhia), pessoa jurídica de direito privado, organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, constituída em 18 de julho de 1974, rege-se por este Estatuto, pelas Leis nº 6.404/1976, nº 13.303/2016 e seu respectivo Decreto regulamentador, e demais normas aplicáveis.

[...]

Art. 5º. O capital social subscrito e integralizado é de R\$ 300.039.531,17 (trezentos milhões, trinta e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e dezessete centavos), dividido em 248.586.586 ações ordinárias e 248.586.586 ações preferenciais.

§1º As ações ordinárias e as preferenciais são nominativas e não têm valor nominal.

§2º O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrições no exercício desse direito, pode alcançar 50% (cinquenta por cento) do total das ações emitidas.

[...]

Art. 17. O Conselho de Administração, órgão independente de decisão colegiada, será composto por pessoas naturais, eleitas pela Assembleia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, e terá 7 (sete) membros, dentre os quais um Presidente e um Vice-Presidente, com a seguinte composição:

I – 1 (um) dos membros do Conselho de Administração será indicado pelos empregados da Companhia;

II – 1 (um) dos membros do Conselho de Administração será indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

III – 1 (um) dos membros do Conselho de Administração será indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

IV – 2 (dois) membros indicados pelo Banco do Brasil S.A.;

V – 2 (dois) membros independentes, perfazendo o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do total de membros, assim definidos na legislação e demais normas aplicáveis, observadas ainda as seguintes disposições:

a) caberá ao Banco do Brasil S.A. a responsabilidade de indicar os candidatos a Conselheiro Independente;

b) a condição de Conselheiro Independente será expressamente declarada na Ata da Assembleia Geral que o eleger.

§1º Caso as indicações efetuadas na forma dos incisos II e III do caput recaiam sobre um ou mais candidatos que se enquadrem nas hipóteses previstas no inciso V do caput, o Banco do Brasil S.A. poderá indicar membros do Conselho de Administração que não sejam enquadrados como independentes.

#### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 37. A administração pública direta e **indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XIX - **somente por lei** específica poderá ser criada autarquia e **autorizada** a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de **autorização legislativa**, em cada caso, a **criação** de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

#### LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

[...]

Art. 2º A exploração de atividade econômica pelo Estado será exercida por meio de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

[...]

§ 2º Depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal.

[...]

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

[...]

§ 3º Os tribunais de contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, a qualquer tempo, documentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias no Brasil e no exterior, obrigando-se, os jurisdicionados, à adoção das medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

[...]

Art. 94. Aplicam-se à empresa pública, à sociedade de economia mista e às suas subsidiárias as sanções previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, salvo as previstas nos incisos II, III e IV do caput do art. 19 da referida Lei.

Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

Art. 1º São organizadas sob a forma de sistema as atividades de correição do Poder Executivo Federal, a fim de promover sua coordenação e harmonização.

§ 1º O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal compreende as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades, no âmbito do Poder Executivo Federal, por meio da instauração e condução de procedimentos correccionais.

[...]

Art. 2º Integram o Sistema de Correição:

I - como Órgão Central, a Controladoria-Geral da União, por meio da Corregedoria-Geral da União; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.768, de 2021)

II - como unidades setoriais, as unidades de correição dos órgãos e das entidades que sejam responsáveis pelas atividades de correição. (Redação dada pelo Decreto nº 10.768, de 2021)

[...]

Art. 8º Os cargos em comissão e as funções de confiança dos titulares das unidades setoriais de correição são privativos daqueles que possuam nível de escolaridade superior e sejam: (Redação dada pelo Decreto nº 10.768, de 2021)

I - servidores ou empregados permanentes da administração pública federal: (Redação dada pelo Decreto nº 10.768, de 2021)

[...]

II - ex-servidor ou ex-empregado permanente aposentado no exercício de cargo ou emprego: (Redação dada pelo Decreto nº 10.768, de 2021)

[...]

§ 1º A indicação dos titulares das unidades setoriais de correição será submetida previamente à apreciação do Órgão Central do Sistema de Correição. (Redação dada pelo Decreto nº 10.768, de 2021)

4.6. Sob a ótica do controle, não há diferença relevante entre empresa estatal e subsidiária. Por isso, os poderes-deveres da CGU aplicam-se a ambas. Reitera-se, pois, a proposta de fixação da tese formulada na Nota Técnica nº 491/2025/CGUNE/DICOR/CRG: "*As subsidiárias de empresas estatais sujeitam-se à atuação correccional da CGU nos termos do Decreto nº 11.330/2023 e do Decreto nº 5.480/2005*". Como subsidiária do Banco do Brasil, os funcionários do BBTS são empregados públicos para efeito do direito administrativo sancionador, de modo que estão vinculados ao Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, recomendo o encaminhamento desta consulta ao Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal para apreciação conjunta com a proposta de tese da Nota Técnica nº 491/2025/CGUNE/DICOR/CRG (Processo SEI nº 00106.008107/2024-01.) em virtude da conexão dos assuntos.

5.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO VICTOR IOSCA VIERO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 29/07/2025, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3706583 e o código CRC 3D93F079



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 2430/2025/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior do Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 04/08/2025, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3721620 e o código CRC 22B5E21E

**Referência:** Processo nº 00106.007693/2024-69

SEI nº 3721620



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DICOR

Conforme acordado, restituo esse processo à CGUNE para avaliar a possibilidade de incluir na Nota Técnica 2430 (3706583) uma avaliação conjunta com os seguintes normativos:

- o Art. 6º da Lei 13.303/2016 - "O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei.";
- o Art. 9º da Lei 13.303/2016 - "A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam: (...) § 1º Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre: (...) I - princípios, valores e missão da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude; II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade; (...) V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade; (...)";
- o Art. 19 do Decreto 8.945/2016 - "A empresa estatal deverá: (...) II - adequar constantemente suas práticas ao Código de Conduta e Integridade e a outras regras de boa prática de governança corporativa, na forma estabelecida por este Decreto e pela Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União - CGPAR."; e
- a Resolução CGPAR 48/2023 - "Art. 6º A nomeação, designação ou recondução do titular da área de corregedoria, após aprovada pelo conselho de administração, será submetida à aprovação da Controladoria-Geral da União. § 1º A aprovação da nomeação, designação ou recondução do titular da área de corregedoria pela Controladoria-Geral da União é condição necessária para sua investidura no cargo ou função. § 2º Na hipótese de subsidiária que não tenha conselho de administração em sua estrutura, a competência de que trata o caput será exercida pelo conselho de administração da empresa controladora.".

Concordamos com o entendimento da Nota Técnica 2430, contudo precisamos compreender ou que é discricionário ou não ao Conselho de Administração da Estatal e a sua Subsidiária sobre a implantação de instâncias de gestão e de governança responsáveis pela aplicação de sanções que violem as regras do Código de Conduta e Integridade da Estatal e/ou de sua Subsidiária.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO AUGUSTO DE SOUZA, Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 04/08/2025, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3729382 e o código CRC F2FE79C6



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CRG

1. De acordo com as Notas Técnicas nº 2430/2025/CGUNE/DICOR/CRG (3706583) e nº 2936/2025/CGUNE/DICOR/CRG (3750531) aprovadas pelos Despachos CGUNE 3721620 e 3809979 e DICOR 3729382 e 3810115.
2. Encaminhe-se à COAC para conhecimento, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA ALVARES DA ROCHA, Corregedora-Geral da União**, em 03/10/2025, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3810268 e o código CRC CFA332AF

**Referência:** Processo nº 00106.007693/2024-69

SEI nº 3810268